



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

### Gabinete do Deputado Eric Costa

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma  
São Luís - MA – 65.071-750

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

Altera a Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 2014, dispondo sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar o Fundo Estadual de Combate ao Câncer.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 170, de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*Art. 2º-A Fica instituído incentivo fiscal para o contribuinte do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação - ICMS, com estabelecimento credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que fizer aporte financeiro ao Fundo Estadual de Combate ao Câncer.*

*Art. 2º-B O incentivo fiscal de que trata o art. 1º será concedido na modalidade de crédito presumido ou dedução para abater do valor do ICMS devido pelas entradas e saídas.*

*§ 1º. O incentivo de que trata o caput limitar-se-á ao valor fixado pelo Poder Executivo de acordo com o art. 2º-E, bem como aos seguintes percentuais do valor do ICMS a recolher por cada período de apuração:*

*I - 20% (vinte por cento) se o valor do ICMS a recolher for até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);*

*II - 15% (quinze por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);*

*III - 10% (dez por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);*

*IV- 5% (cinco por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).*

*§ 2º. Se o valor do incentivo resultar em quantum inferior ao do crédito máximo da faixa imediatamente anterior, considera-se esse valor máximo*



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

### **Gabinete do Deputado Eric Costa**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma  
São Luís - MA – 65.071-750

*como crédito presumido ou dedução.*

*§ 3º. O incentivo fiscal "crédito presumido" previsto nesta Lei, constitui-se em mecanismo de reembolso de financiamento do Fundo Estadual de Combate ao Câncer, não se confundindo com benefício fiscal concedido pelo Estado.*

*Art. 2-C O contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios previstos nesta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeito à multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em Lei.*

*Art. 2º-D Não podem usufruir do benefício os contribuintes do ICMS que:*

*I - estejam em débito com a fazenda pública federal, estadual ou municipal, ou com o sistema de seguridade social;*

*II - nas situações previstas na legislação ambiental, não tenham licenciamento ou estejam descumprindo exigências de preservação do meio ambiente.*

*Art. 2º-E O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e fixará limite financeiro anual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal aqui tratado, não podendo este ultrapassar 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.*

*§ 1º O decreto que regulamentar esta Lei especificará a forma de adequação do percentual estabelecido no §1º do art. 2º ao limite financeiro disposto no caput deste artigo.*

*§ 2º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar, por ato específico, a transferência para o exercício seguinte do quantum não utilizado do limite financeiro de que trata o caput.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANOEL BEQUIMÃO", EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**Eric Costa**

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Eric Costa**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma  
São Luís - MA – 65.071-750

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição possui por objetivo aprimorar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do combate ao câncer no estado do Maranhão, por meio de financiamento direto ao Fundo Estadual de Combate ao Câncer patrocinado por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Dessa forma, o Projeto de Lei cria mecanismo similar aos já implementados na Lei de Incentivo ao Esporte e Cultura para fomentar Projetos na área de desenvolvimento social, funcionando como uma espécie de reembolso do valor aplicado pelas empresas contribuintes do ICMS, na sua apuração mensal do imposto, utilizando como crédito a abater do tributo a pagar<sup>1</sup>, conforme as limitações dispostas no art. 2º-B.

Nesse contexto é imprescindível que o Estado adote medidas mais concretas, transparentes e eficazes para garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoiando os indivíduos, família e a comunidades em geral no enfrentamento das necessidades prementes por meio de benefícios, programas e Projetos voltados para o desenvolvimento de políticas mais eficazes de saúde.

Em relação ao art. 14 da Lei Complementar nº101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não se observa renúncia fiscal, tendo em vista que o presente projeto consubstancia-se em uma forma de financiamento de política pública que seria diretamente desembolsada do orçamento público do Estado, isto é, receita tributária proveniente do ICMS.

Nesse sentido, o projeto em tela está em acordo com a iniciativa tributária parlamentar, já que, repita-se, não se trata de renúncia de receita e, tampouco, se

---

1

<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/noticia/noticia.jsf?codigo=6762#:~:text=O%20secret%C3%A1rio%20esclareceu%20que%20os,mensal%20de%20apura%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto.>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Eric Costa**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma  
São Luís - MA – 65.071-750

enquadra na regra geral de benefício fiscal de ICMS que necessita de aprovação pelo CONFAZ.

Explica-se. O benefício proposto não causa renúncia porque consubstancia-se em modelo de financiamento de política pública que, de qualquer forma, teria seu custo retirado diretamente do orçamento público do Estado, isto é, receita tributária proveniente do ICMS, já que o programa social investido já estaria aprovado pelo Executivo para receber recursos provenientes do tesouro.

Ademais, deve-se ressaltar que a proposição não se afigura como benefício fiscal strictu sensu concedido pelo Estado do Maranhão enquadrado na forma do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88, uma vez que o projeto segue a mesma lógica jurídica do disposto no Decreto nº 27.730/2011, que regulamenta a Lei Estadual nº 9.436/2011, e altera o regramento de concessão de incentivo fiscal para contribuintes do ICMS que financiam projeto esportivo ou projeto cultural no Estado do Maranhão.

Apenas a título de exemplo, o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 27.730/2011, assim reza:

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata o art.1º será concedido na modalidade de crédito presumido ou dedução para abater do valor do ICMS devido pelas entradas e saídas.

Parágrafo único. **O incentivo fiscal “crédito presumido” previsto na Lei nº 9.436, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte do ICMS que financiar projetos esportivos, constitui-se em mecanismo de reembolso de financiamento de projetos esportivos, não se confundindo com benefício fiscal concedido pelo Estado.**

Dessa feita, verifica-se que a proposta é perfeitamente constitucional, já que não está se tratando de renúncia de receita, o projeto de lei cria mecanismo idêntico



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Gabinete do Deputado Eric Costa**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio do Rangedor – Cohafuma  
São Luís - MA – 65.071-750

aos já implementados na Lei de Incentivo ao Esporte e Cultura, mas para fomentar projetos na área de desenvolvimento social, funcionando como uma espécie de reembolso do valor aplicado no Fundo de Combate ao Câncer pelas empresas contribuintes do ICMS (patrocinadores), na sua apuração mensal do imposto, utilizando como crédito a abater do tributo a pagar, em conformidade com as limitações dispostas no art. 2º-B do projeto.

Por fim, o art. 2º-E do Projeto de Lei cria um mecanismo de controle orçamentária por parte do Poder Executivo, mediante o qual, será fixado o limite financeiro para os projetos de desenvolvimento social, não podendo ultrapassar 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS, realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.

Portanto, peço aos nobres pares que atentem para a nossa iniciativa, esperando que mereça por parte de Vossas Excelências, uma acolhida e posterior aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM 30 DE MARÇO DE 2023.

**Eric Costa**  
Deputado Estadual